



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

PARECER JURÍDICO/2018/DICOM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 001/2018-PP.

OBJETO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA - PA.

ASSUNTO – PARECER CONCLUSIVO.

Concluída a Sessão do Pregão Presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93, examinou e aprovou as minutas de Edital e Contrato, bem como, considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio transcrito:

PARECER JURÍDICO 2018 - PMITB

PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018

OBJETO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA

ASSUNTO - MINUTA DE EDITAL E CONTRATO

I – RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 001/2017, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, conforme especificações do Termo de Referência – Alimentação Escolar do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Consta no presente certame: solicitação de despesas do Fundo Municipal de Educação para aquisição de gêneros alimentícios para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE do Fundo Municipal de Educação do Município de Itaituba; Solicitação de Cotação de Preço; Solicitação de despesa solicitando pesquisa de preço e existência de recursos orçamentários; despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; Declaração de adequação Orçamentária e Financeira; Portaria de designação de pregoeiro e membros; autorização de abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer; minuta de contrato, minuta do edital, etc...

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

II - OBJETO DE ANÁLISE

Cumprido aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

III - PARECER

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;

XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que as minutas do edital e contrato seguem os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 02 de Janeiro de 2018.

Atemistokhles A. de Sousa
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 9.964

Após a manifestação supratranscrita, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame (Art. 4º incisos I a IV da Lei nº



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

10.520/02) e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Saliente-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (Art. 4º, V da Lei nº 10.520/02).

Em tempo o Edital do Pregão Presencial vem detalhando o Objeto, o Prazo de entrega, a fase de Proposta, Habilitação, julgamento e análise dos documentos, Julgamento do Recurso, Documento aplicável, Obrigações da Contratada, e Disposições Gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei nº 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação em local público no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itaituba, para garantir a publicidade dos atos.

No dia 12 de janeiro de 2018 às 09h30min, hora designada para a seleção da proposta mais vantajosa, constatou-se a presença das empresas JONALDO P. RODRIGUES EIRELI – ME, PEDRO I BATISTA DA SILVA – EPP – ITAFRIOS, F DE A LIMA COMERCIO E VARIEDADE – ME, BETIEL ARAUJO DE ALMEIDA – ME, COMERCIAL SHIDERLEY LTDA – EPP, POLPA DE FRUTAS RS BOA FE LTDA – ME, J. P. SANTOS PADARIA, J. J. S. DE SOUSA – ME, RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIO – ME e E. PEREIRA MATOS COMERCIO - ME para credenciamento. Os representantes das empresas entregaram as propostas em envelope lacrado para ser aberto e conferido segundo as exigências do Edital.

Na análise da documentação de credenciamento, verificou-se que a empresa J P SANTOS PADARIA não apresentou a certidão simplificada exigida nos itens 2.8 e 3.2 letra b do Edital para comprovação se é ME ou EPP, não sendo beneficiada nos termos da LC nº 123/2006.

Às 17h do dia 12 de janeiro de 2018 a comissão suspendeu a sessão, remarcando a fase de lances para o dia 15 de janeiro de 2018 às 14h. O certame foi suspenso às 17h do dia 15, sendo remarcado para o dia 16 de janeiro às 09h, encerrando-se a fase de lances às 12h20min. As empresas foram convocadas a apresentar seus produtos para análise das amostras no dia 17 de janeiro às 14h.

No dia 18 de janeiro às 14h, reiniciou a sessão para divulgação do resultado das amostras, que só pôde ser concluída no dia 23 de janeiro.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Os representantes das empresas PEDRO I BATISTA DA SILVA – EPP E POLPA DE FRUTAS RS BOA FE LTDA manifestaram a intenção de interpor recurso, abrindo-se o prazo legal de 3 (três) dias úteis para juntada de memoriais relativos aos recursos.

A empresa PEDRO I BATISTA DA SILVA – EPP juntou tempestivamente os memoriais relativos ao recurso. No julgamento, a comissão de licitação, conheceu do recurso e deu provimento ao pedido da Recorrente, inabilitando parcialmente a empresa J. J. S. SOUSA – ME nos itens 61, 62 e 63, sendo devidamente acatado pela autoridade superior conforme despacho em anexo, autorizando assim, o pregoeiro e sua equipe de apoio a convocá-la para negociar os itens em referência, haja vista ter sido a licitante classificada em segundo lugar.

No dia 29 de Janeiro de 2018 às 14h, o Sr. Pregoeiro negociou com a segunda colocada PEDRO I BATISTA DA SILVA – EPP os itens acima referidos, e aceitou os preços negociados, dando-se por encerrado os trabalhos. No aludido dia, às 16h, a nutricionista e responsável técnica do Programa de Alimentação Escolar recebeu as amostras das empresas que ficaram em segundo lugar no preço, aprovando todas, não havendo nenhuma observação a ser feita, conforme ata para registro de abertura de prazo para recebimento de amostras em anexo.

No dia 31 de Janeiro de 2018 a licitante J. J. S. SOUSA – ME, apresentou as contra-razões ao recurso interposto pela licitante PEDRO I BATISTA DA SILVA – EPP, onde foi respondido através do OFÍCIO Nº 002/2018-DICOM, da lavra do Sr. Pregoeiro Ronison Aguiar Holanda.

Após todas as fases, foram julgadas aptas **JONALDO P. RODRIGUES EIRELI – ME** com o valor total de **R\$-187.651,75** (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), **PEDRO I BATISTA DA SILVA – EPP – ITAFRIOS** com o valor total de **R\$-1.360.959,78** (um milhão, trezentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), **F DE A LIMA COMERCIO E VARIEDADE – ME** com o valor total de **R\$-506.372,75** (quinhentos e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), **BETIEL ARAUJO DE ALMEIDA – ME** com o valor total de **R\$-137.128,48** (cento e trinta e sete mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), **COMERCIAL SHIDERLEY LTDA – EPP** com o valor total de **R\$-100.276,90** (cem mil, duzentos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

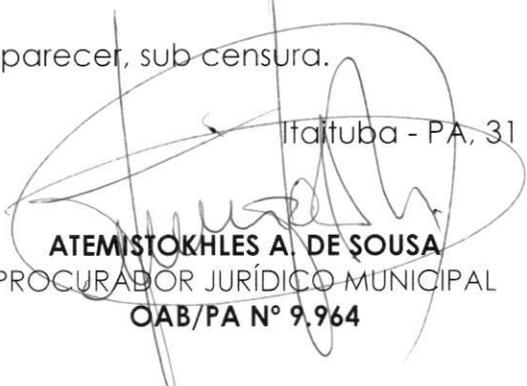
e setenta e seis reais e noventa centavos), **RODRIGO HOLANDA DE AGUIAR COMERCIO – ME** com o valor total de **R\$-62.607,90** (sessenta e dois mil, seiscentos e sete reais e noventa centavos) e **E. PEREIRA MATOS COMERCIO – ME** com o valor total de **R\$-149.560,50** (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta centavos). Para o item cotado, verificou-se a proposta inicial dos proponentes. Após lances sucessivos, foi definido o menor preço unitário. Por fim, o pregoeiro adjudicou os itens as empresas acima mencionadas.

Razão que neste momento o Assessor Jurídico emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado, já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos pela Comissão, bem como, encaminhada ao Secretário Municipal de Educação para que realize Homologação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 10.520 e 8.666/93, observado todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação das licitantes vencedoras.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 31 de janeiro de 2018.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA N° 9.964